



## LEI Nº 1.249 / 99

**EMENTA: CRIA O  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito deste Município, o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**, por força do inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, que passa a reger - se pelos termos desta Lei, obedecidos os princípios das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal de Santa Maria da Boa Vista, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e das normas da legislação municipal em vigor.

**Art. 2º** - O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**, criado na forma do artigo 1º da presente lei, é órgão normativo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, terá a organização prevista neste diploma legal, de maneira democrática, com caráter de entidade pública, de constituição paritária e participativa com os segmentos civis vinculados à educação do Município de Santa Maria da Boa Vista, com a finalidade de:

- I - garantir uma política educacional que propicie uma educação de qualidade na rede pública e particular do Município de Santa Maria da Boa Vista;
- II - propor metas de desenvolvimento, buscando a universalização do atendimento escolar de diferentes tipos e níveis, em especial o ensino pré - escolar e fundamental, bem como a eliminação do analfabetismo;
- III - adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, às peculiaridades locais.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal de educação, no âmbito de seus poderes, zelando pela transparência da gestão;
- II - elaborar o seu regimento interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e suas diretrizes políticas;
- IV - adotar normas e medidas para organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- V - estabelecer o custo-aluno que expresse o padrão de qualidade da Educação Básica como elemento norteador da elaboração dos planos anuais e plurianuais, de aplicação dos recursos ( custeio e investimento ), destinados à educação municipal, assim como aprovar esses planos, independente de financiamento;
- VI - emitir pareceres sobre autorização e reconhecimento de escolas e sobre assuntos de natureza pedagógica das escolas que compõe o Sistema Municipal de Educação;
- VII - emitir pareceres sobre convênio, acordos e contratos relacionados à educação, que o Executivo pretenda celebrar;

VIII - realizar estudos, pesquisas, e publicar estatísticas sobre a situação do Sistema Municipal de Ensino, com a colaboração de todas as instituições que o compõem;

IX - avaliar e acompanhar os programas suplementares de assistência ao educando;

X - acompanhar o desempenho da Secretaria Municipal de Educação face às diretrizes e metas estabelecidas, avaliando os resultados alcançados;

XI - propor ao órgão competente abertura de sindicância, em quaisquer dos estabelecimentos de ensino sujeito à jurisdição municipal sempre que julgar conveniente, acompanhando a aplicação das medidas correccionais adequadas;

XII - identificar e propor formas de parcerias e compatibilização de decisões e ações entre as diversas esferas do governo no campo da educação, visando melhor atendimento à população e a racionalização de esforços e recursos;

XIII - publicar semestralmente relatórios de suas atividades;

XIV - fixar critérios para o credenciamento das escolas comunitárias e filantrópicas, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos públicos quando repassados a essas escolas, bem como assegurar o acompanhamento e a avaliação do desempenho do alunado;

XV - manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Educação será composto de 07 ( sete ) membros efetivos e igual quantidade de suplentes;

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação, com seus respectivos suplentes, terá a seguinte composição:

01 ( um ) - Representante da Secretaria Municipal de Educação;

01 ( um ) - Representante dentre os servidores das Escolas Municipais;

01 ( um ) - Representante do Corpo Docente do Município, compreendendo escolas públicas e particulares;

01 ( um ) - Representante do Sindicato dos Servidores do Município;

01 ( um ) - Representante do Conselho do Menor e do Adolescente do Município;

01 ( um ) - Representante das Escolas Estaduais com atuação no Município de Santa Maria da Boa Vista;

01 ( um ) - Representante de Pais de alunos.

§ 2º - Os conselheiros terão mandato inicial de 02 anos, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 3º - Os Conselheiros Suplentes poderão ser substituídos, no decorrer do mandato, mediante manifestação expressa das entidades e órgãos que os elegeram ou por determinação do colegiado, por maioria absoluta de voto dos titulares.

§ 4º - Os Conselheiros não serão remunerados, nem receberão vantagens de qualquer espécie e sob nenhuma forma, pelos relevantes serviços prestados.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação, garantirá ao Conselho Municipal uma Secretária, para manutenção de arquivos, biblioteca básica de legislação educacional, como forma de apoio para consolidação e funcionamento do referido;

§ 6º - Para cada conselheiro titular será indicado no âmbito das respectivas instituições um Conselheiro Suplente.

§ 7º - Os Conselheiros das entidades civis ou de determinada classe de profissionais ou de categorias, serão indicados por suas entidades de origem quando existir, e escolhidos em assembléia da categoria convocada com este objetivo específico;

§ 8º - As escolas particulares, localizadas no Município, decidirão sobre a forma de escolha dos seus representantes;

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Educação, contará com um Presidente, um Secretário Geral, e um Tesoureiro, efetivos e Comissões temporárias para casos específicos.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação solicitará do Executivo Municipal a cessão de funcionários, que deverão dar apoio logístico as suas atividades;

§ 2º - Os Membros da diretoria serão eleitos pelo voto da maioria absoluta dos conselheiros na primeira sessão após a instalação do Conselho, para um mandato anual, sendo permitida a recondução por uma única vez.

**Art. 6º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão empossados pelo Prefeito de Santa Maria da Boa Vista, em solenidade que deverá ocorrer até 45 ( quarenta e cinco ) dias após o início de vigência desta Lei.

**Parágrafo único** - Os representantes do Poder Executivo serão empossados até quarenta e cinco dias após a posse do Chefe Executivo Municipal.

**Art. 7º** - Será garantida aos conselheiros do setor público municipal, no exercício de sua representação, licença dos seus estabelecimentos de trabalho durante as reuniões do Conselho, sem perda salarial, vencimentos ou reposição de carga horária.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de Março de 1999.

  
**Leandro Rodrigues Duarte**  
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de publicações  
no hall de entrada da Prefeitura.

Em 30/03/99

  
Secretário de Administração